



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720898/2012-66
ACÓRDÃO	2001-007.723 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA SILVIA MOREIRA CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a respectiva dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/55):

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 11, relativa ao Exercício 2011, exigindo R\$ 4.909,70 de imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904), R\$ 3.682,27 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 576,88 de juros de mora (calculados até 31/05/2012), além de R\$ 59,54 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 11,90 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 6,99 de juros de mora (calculados até 31/05/2012), tendo em vista a constatação de:

- **dedução indevida de dependentes (R\$ 10.849,68) e compensação indevida de imposto complementar (R\$ 67,04): por falta de comprovação;**
- **dedução indevida com despesas de instrução (R\$ 5.661,68) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 3.591,13): por se referirem a gastos realizados com não dependentes para fins tributários.**

Cientificada do lançamento em 08/06/2012 (AR de fl. 48), a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em 05/07/2012, nos seguintes termos:

Após atender ao termo de intimação fiscal 2011/379338573432257, compareci em 06/03/2012 para tomar ciência, sendo-me dado prazo para apresentação da documentação até 03/04/2012. Em 02/04/2012 cumpri o solicitado, sendo protocolado sob n° 07.1.04.00-6 em 02/04/2012.

Conforme a nova notificação de lançamento de n°, 2011/464163965069565, entendo que não houve análise da documentação apresentada, sob protocolo n° 07.1.04.00-6 da DRF/Campos em 02/04/2012.

Anexo para ciência: Cópia do termo de intimação fiscal, protocolado, caracterizando que apresentei os documentos solicitados mesmo de forma parcial.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante e seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, de forma parcial.

Em 18/07/2012, a interessada retorna aos autos (fls. 43/44), discriminando quais infrações estaria, de fato, contestando em sua impugnação, a saber:

- "... foram entregues as comprovações dos seguintes dependentes: **Karina Corrêa de Souza** (21), apresentada certidão de nascimento; **Jefferson Rangel Nunes Filho** (21), apresentada certidão de nascimento; e **Dejanira Moreira Corrêa** (31), apresentada a identidade do titular e documento referentes a despesas médicas."
- "... foram entregues as comprovações dos seguintes dependentes: **Karina Corrêa de Souza** (21), apresentada a declaração da escola, com os valores pagos,

totalizando R\$ 5.292,00; **Jefferson Rangel Nunes Filho** (21), a **declaração da escola**, com os valores pagos, totalizando R\$ 4.788,00."

- "... foi entregue o comprovante anual de retenção de despesas médicas AMS - 2010, por beneficiários e com seus respectivos valores: **Titular** - R\$ 1.658,24; **Karina Corrêa de Souza** (21), - R\$ 489,49; **Jefferson Rangel Nunes Filho** (21) - R\$ 645,80; **Dejanira Moreira Corrêa** (31) - R\$ 797,60; totalizando R\$ 3.591,13."

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 15/05/2017 (fls. 60/61), a contribuinte, em 13/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 64), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório a fim de demonstrar que arcou com ônus financeiro das despesas de instrução de seus filhos/dependentes declarados, Karina Corrêa de Souza e Jefferson Rangel Nunes Filho, no ano-calendário autuado, bem como das despesas médicas próprias e de seus dependentes/declarados, ao teor do comprovante anual de retenção AMS, novamente anexado. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência das glosas operadas, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 65/67.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 5.661,68, **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outro, com declarações emitidas pela instituição de ensino Centro Educacional de Campos Ltda. - Externato

Campista, atestando os pagamentos por ela realizados, em favor de seus filhos/dependentes declarados, no decorrer do ano-calendário de 2010 (fls. 65/66).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 54):

Dedução Indevida com Despesas de Instrução:

Com relação à dedução com despesas de instrução, reza o art. 81 do RIR/99 que:

"Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual ..." [destaques não originais]

Em que pese a comprovação da dependência, para fins tributários, dos filhos (Karina e Jefferson), nas declarações de fls. 14 a 17, emitidas pelo Externato Campista, não há a identificação do responsável financeiro, impossibilitando afirmar que a contribuinte efetivamente suportou o ônus dos pagamentos dos montantes lá informados. Além disso, a identificação do signatário das declarações está ilegível.

Assim, mantém-se integralmente a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto as despesas médicas objeto da impugnação apresentada, nada a prover, porquanto já restabelecidas pela decisão recorrida.

Em relação as despesas com instrução glosadas, as novas declarações emitidas pelo Externato Campista (fls. 65/66), comprovam que a Recorrente foi responsável financeira pelo pagamento das despesas com instrução de seus filhos/dependentes declarados, Karina Corrêa de Souza e Jefferson Rangel Nunes Filho, no decorrer do ano-calendário de 2010, no valor total de 10.080,00 (fls. 14/17), suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), restabeleço a dedução das aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, no valor total de R\$ 5.661,68, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto